



Órgão : 1ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : 20110110306714APC
(0009027-52.2011.8.07.0001)
Apelante(s) : DALMO UBIRATAN BONFIM SANTOS
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Relator : Desembargador ROMULO DE ARAUJO MENDES
Revisor : Desembargador TEÓFILO CAETANO
Acórdão N. : 867014

EMENTA

AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ROYALTIES OU INDENIZAÇÃO REFERENTE À INVENÇÃO. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DISTRITO FEDERAL PARA A DEMANDA. PRELIMINAR REJEITADA.

1. Nega-se provimento ao agravo retido, pois ao magistrado incumbe examinar com liberdade os elementos constantes dos autos e decidir se já dispõe de provas necessárias ao deslinde da controvérsia, a teor do art. 130 do CPC. Entendendo que a causa está madura, deve dispensar a dilação probatória em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, uma vez que dela é destinatário, bastando que indique os fundamentos de sua decisão, conforme exige o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

2. Cabível o desentranhamento de documento juntado em sede de apelação, porquanto não é ele novo e por isso poderia ter sido apresentado quando da propositura da demanda, inexistindo qualquer comprovação de que tal providência não foi tomada por motivo de caso fortuito ou força maior.

3. Sendo o Distrito Federal o responsável pela definição das

políticas públicas, aí compreendida a destinação das verbas públicas, que é feita conforme o programa orçamentário ditado pelo Governo, estando previsto no artigo 7º da Lei Orgânica Distrital que de tal orçamento devem ser transferidos recursos para consecução de políticas de transporte público, não há dúvida de que está o Distrito Federal legitimado a figurar no pólo passivo da demanda.

4. O direito de quem tem a patente de invenção, independente de sua utilização imediata, deve ser reconhecido desde que efetivamente comprovado, segundo preconizam o art. 2º, I, e o *caput* do art. 6º da Lei n. 9.279/1996.

5. Embora o apelante tenha realizado "Depósito de pedido nacional de Patente" junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial/INPI, verifica-se na documentação por ele juntada que o pleito foi arquivado, não havendo nos autos qualquer outro elemento que efetivamente demonstre ou mesmo indique apenas a possibilidade de existência da patente sobre o Veículo Leve sobre os Trilhos/VLT que o demandante alega possuir, deixando ele de se desincumbir do ônus previsto no art. 333, I, do CPC, de forma que não há que se falar em direito à percepção de *royalties* ou de indenização.

6. Fato é que mesmo o leio comparando as descrições do projeto do recorrente com as do apelado, não há dificuldade alguma em perceber que são bastante distintos, não havendo como um se confundir com o outro.

7. Agravo retido e apelação conhecidos e não providos. Preliminar afastada.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ROMULO DE ARAUJO MENDES** - Relator, **TEÓFILO CAETANO** - Revisor, **SIMONE LUCINDO** - 1º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **NÍDIA CORRÊA LIMA**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER DO APELO, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 13 de Maio de 2015.

Documento Assinado Eletronicamente
ROMULO DE ARAUJO MENDES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por DALMO UBIRATAN BONFIM SANTOS em face do DISTRITO FEDERAL. O autor requer percentual a título de “royalties”, porque alega ser ele o inventor do Veículo Leve sobre Trilhos – VLT, pertencendo a ele os direitos autorais respectivos. Diz que entregou a uma autoridade seu projeto, objetivando sua implantação, sem ainda receber, porém tempos depois viu seu invento plagiado e o início das obras, sem sua autorização, com a liberação de um bilhão e quinhentos milhões de reais para custeio do empreendimento.

Afirma que registrou patente em 27/08/1997, sua publicação ocorreu em 18/05/1999 e, como a patente de invenção é de vinte anos, ela está em vigor, inexistindo qualquer requerimento de seu uso no INPI, registro de demanda pleiteando sua caducidade e nem é hipótese de enquadramento do invento no rol dos itens de uso compulsório, de forma que não está ela sob o domínio público e por isso o VLT não pode ser implantar sem o recorrido lhe pagar.

Requeru gratuidade de justiça, a condenação do réu ao pagamento do equivalente ao percentual de 10% do(s) valor(es) do(s) contrato(s) de execução, instalação, das obras do VLT, a título de “royalties”, como prevê a Lei n. 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), bem como à apresentação de documentos comprobatórios da instalação/execução das referidas obras, com a condenação do demandado às verbas da sucumbência.

Juntou documentos (fls. 08/09 e 11/25).

A MM. Juíza singular julgou improcedentes os pedidos, condenando o Artur ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, cuja exigibilidade suspendeu por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita.

O autor apela às fls. 267/276, em que pugna, preliminarmente, pelo exame do agravo retido de fls. 238/239, no qual pleiteia a produção de prova testemunhal. No mérito, afirma que a sentença só considerou os documentos de fls. 18/19, em que consta o depósito do invento no INPI, mas não considerou o documento de fl. 101, onde há o número da PI (Propriedade Intelectual), data do depósito, da publicação, o relatório e quem é o inventor.

Destaca que apenas foi considerada a versão do apelado, segundo a qual não há semelhança entre o que estaria sendo implantado e o veículo patenteado, ponderando que não foi observado o artigo 11 da lei n. 8.666/1993, que prevê a contratação de projeto desde que o autor ceda os direitos patrimoniais e,

ainda, que o § 3º do artigo 38 da Lei n. 9.279/1996 diz que a concessão da patente ocorre na data da publicação do respectivo ato, no qual tem que constar o nome do inventor.

Por fim, além da procedência do pedido formulado na inicial, pretende a condenação do recorrido ao pagamento de 20% de honorários advocatícios ou que ele seja desobrigado de pagar a verba a que foi condenado na sentença, eis que é beneficiário da justiça gratuita.

Sem preparo, em vista da gratuidade de justiça concedida ao recorrente à fl. 29.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 307).

Contrarrazões às fls. 310/320, pugnando o apelado pelo não conhecimento dos documentos juntados em apelação (fls. 279/305), e, preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução de mérito, porque não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, dizendo que ela deveria ter sido ajuizada em desfavor do Metrô/DF, que publicou o edital de licitação para implantar o VLT. No mérito, posiciona-se pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador ROMULO DE ARAUJO MENDES - Relator

1. DO AGRAVO RETIDO

Conheço do recurso.

Sustenta o agravante que teve seu direito de defesa cerceado, porque não foi deferida a oitiva de testemunhas requerida às fls. 230.

É cediço que ao juiz incumbe examinar os elementos constantes dos autos e decidir se já dispõe das provas necessárias ao deslinde da controvérsia ou não, a teor do artigo 130 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Se assim é, entendendo o magistrado que a causa está madura, não só pode, como deve dispensar a realização da prova, uma vez que dela é destinatário, sem que isso signifique cerceamento de defesa e a consequente nulidade do *decisum*, até porque cabe a ele zelar pela prestação jurisdicional de forma mais célere, eficaz e econômica.

Ademais, com supedâneo no artigo 131 também do CPC, o julgador tem liberdade para apreciar as provas, bastando que indique na sentença os fundamentos de sua decisão, conforme exigido pelo inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, como ocorreu no caso.

Neste sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA PROVA DA PROPRIEDADE.

1. Consoante o princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), a prova é direcionada ao juiz e a ele compete avaliar a

necessidade ou não de sua produção, razão pela qual o indeferimento não acarreta cerceamento de defesa, mormente, quando os elementos de convicção carreados para os autos são suficientes à elucidação dos fatos. Desnecessária a produção de prova, o julgamento antecipado da lide (inciso I do artigo 330 do CPC) é a solução que se impõe em respeito ao princípio da celeridade processual, não ocorrendo qualquer nulidade no processo a ser declarada.

2. Instada a se manifestar sobre provas a produzir, compete à parte indicar a sua finalidade e importância para o deslinde da causa, sob pena de sujeitar-se ao seu indeferimento.

3. Para a propositura e sucesso da Ação Reivindicatória, cumpre ao demandante comprovar a titularidade do domínio alegado, por se tratar de pressuposto processual específico da demanda reivindicatória.

(...)

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (20090110071129APC, Relator JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 1ª Turma Cível, julgado em 06/04/2011, DJ 11/04/2011 p. 61).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA SUBTANCIALMENTE DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE FATO EXTRAORDINÁRIA OCORRIDO POSTERIORMENTE À ASSINATURA DO CONTRATO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. CUMULAÇÃO MENSAL DE JUROS.

1. O julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa, nos casos em que a dilação probatória requerida se mostre desnecessária à solução do litígio. 1.1. Aliás, presentes as condições que ensejam o conhecimento direto do pedido, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder, prestando

obséquio aos princípios da economia e da celeridade processuais, além de zelar pela rápida tramitação do litígio.

2. Em razão de sua natureza jurídica e uma vez que o custo do dinheiro integra parte do preço no contrato de arrendamento mercantil, inadmissível é a revisão de cláusulas relativas à limitação de juros e seus consectários de capitalização, Tabela Price e anatocismo. 2.1 "A priori, o valor a ser fixado a título de contraprestação não sofre qualquer influência em razão de capitalização de juros, aplicação de tabela price e tantos outros encargos, comuns aos contratos puro e simples de mútuo para aquisição de veículo. Somente em caso de mora é que os relativos encargos serão devidos, nada mais. Prevalece a lei da oferta e procura, oportunidade em que as partes é que deverão ajustar o valor do "aluguel" do bem." (20090110407906APC, Relator Ana Maria Duarte Amarante Brito, DJ 27/01/2010 p. 103).

Fato é que, na espécie, a questão depende, primordialmente, de documentação comprobatória no sentido de que o Veículo Leve sobre Trilhos é invenção patenteada pelo recorrente e, sendo confirmada essa informação, também é necessário averiguar se o seu projeto foi utilizado pelo apelado.

Nesse contexto, não há razão para a dilação probatória pretendida.

Posto isto, **nego provimento ao agravo.**

2. DA APELAÇÃO

2.1 Do pedido de desentranhamento de documentos

Vejo, inicialmente, o pedido de desentranhamento de documentos deduzido em contrarrazões.

A respeito da juntada de documentos novos em sede recursal, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Documentos novos. A parte tem o dever de demonstrar que a finalidade da juntada visa a contrapor o documento a outro, ou a fato ou alegação surgida no curso do processo e depois de sua última oportunidade de falar nos autos. Não pode a juntada ser feita com o intuito de surpreender a parte contrária ou o juízo, ardilosa e maliciosamente, para criar no espírito do julgador, à última hora, a impressão de encerramento da questão, sem que a outra parte tenha tido igual oportunidade na dialética do processo. Deve estar presente na avaliação do julgador, sempre, o princípio da lealdade processual, de sorte seja permitida a juntada de documento nos autos, apenas quando nenhum gravame houver para a parte contrária."

"(...) Nem o apelante nem o apelado poder juntar, com as razões de apelação, documentos que se refiram a fatos já ocorridos e alegados (ou que poderiam ter sido alegados) no juízo de primeiro grau. Esses documentos já deveriam ter sido juntados na fase probatória apropriada, de acordo com o CPC 396 e 397. A juntada desses documentos violenta a garantia do contraditório (CF 5º LV), pois a parte contrária não teve oportunidade de discuti-los no primeiro grau, não sendo suficiente abrir-se ensejo, no procedimento recursal, para a parte falar sobre os documentos novos. Neste sentido: Barbosa Moreira. Coment., n. 235, p.426)."

"(...) A proibição de inovar inclui, também, a proibição de juntada de novos documentos a respeito de fatos que foram ou poderiam ter sido alegados no primeiro grau de jurisdição (CPC 396 e 397). Somente se permite a juntada, no procedimento de apelação, de novos documentos que se refiram a fatos e direitos supervenientes." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 11ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 664, 890-891 e 898).

Dispõe o artigo 397 do Código de Processo Civil:

"Art.397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos."

Os documentos colacionados às fls. 279/285 já constam às fls. 19/24, enquanto que o documento de fl. 286 não é novo, eis que datado de 18/05/1999 e por isso não poderia ser agora apresentado, sem que houvesse justificativa para tanto. Os de fls. 287/288 não possuem data, mas contêm dados que estão no feito, de modo que novo realmente, e portanto, passível de exame nesta Instância Revisora, há apenas o documento de fl. 289, porquanto expedido em 17/06/2011, data posterior ajuizamento da demanda ocorrido em 22/02/2011(fl. 02).

Sendo assim, cabível, de fato, tão-somente o desentranhamento do documento de fl. 286.

2.2 Da preliminar de ilegitimidade passiva

Sustenta o apelado que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, pois diz que a responsabilidade pela implantação do Veículo Leve sobre Trilhos é de responsabilidade do Metrô/DF, que inclusive publicou edital de licitação.

A respeito da legitimidade, lecionam Lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini:

(...) como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito. Se A se afirma credor de B por determinada quantia, em razão

de algum vínculo igualmente afirmado, A será parte legítima para figurar como autor da ação, ao passo que B será parte legítima para estar no pólo passivo." (Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1, 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 129).

Ora, o Distrito Federal é o responsável pela definição das políticas públicas, aí compreendida a destinação das verbas públicas, que é feita conforme o programa orçamentário público que decide adotar.

A este respeito, veja-se o que dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal:

*"Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:
IX - elaborar e executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual (...)."
"Art. 147. O orçamento público, expressão física, social, econômica e financeira do planejamento governamental, será documento formal de decisões sobre a alocação de recursos e instrumento de consecução, eficiência e eficácia da ação governamental."*

Além de caber ao apelado decidir sobre a alocação dos recursos públicos financeiros, há, ainda, o Estatuto do Metrô/DF, cujo artigo 4º dispõe que ao Ente Governamental pertence 51% do capital daquela empresa pública e também o artigo 7º, que estabelece:

"Art. 7º Além dos recursos destinados à formação e aumento do capital social, a Companhia contará com os seguintes recursos:

I - transferências previstas no orçamento do Distrito Federal (...)."

Consequentemente, se ao Distrito Federal incumbe transferir verbas orçamentárias ao Metrô/DF, destinando recursos para consecução de políticas de transporte público, não há dúvida de que está apto para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que ela trata de royalties, indenização, cujo eventual pagamento terá impacto em seu orçamento.

Posto isto, **rejeito a preliminar.**

2.3 Do mérito.

O apelante assegura ser o inventor do Veículo Leve sobre Trilhos - VLT e por esta razão pretende receber "royalties" pela sua implementação, sendo, no entanto, notório, que esse era um plano do Governo do Distrito Federal anterior, que sequer foi concretizado .

O direito de quem tem a patente de invenção, independente de sua utilização imediata, deve ser reconhecido se efetivamente comprovado, tanto é que neste sentido preconizam o artigo 2º, inciso I, e o *caput* do artigo 6º da Lei n. 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, *in verbis*:

"Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade".

"Art. 6º Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei."

Já os artigos 8º e 11 da mesma norma dizem o seguinte:

"Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial."

"Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.

§ 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou ora, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17.

§ 2º Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subseqüentemente."

Segundo se vê à fl. 19, o apelante realizou "Depósito de pedido nacional de Patente" junto ao INPI em 27/08/1997, sob o título de "Transporte de Superfície", fazendo constar de sua descrição o seguinte:

"TRANSPORTE DE SUPERFÍCIE'. A presente invenção que sintetiza todo um sistema de transporte de velocidade aliada à vantagem de ser desmontado totalmente e removido total ou parcialmente para outros locais, sem perdas. O dito transporte é constituído de veículo transportador (1), vias de trânsito (2), módulo de acesso abrigos, passarelas de trânsito para pedestres (3), veículo transportador (4), sistema guia de trilhos (5), trens de locomoção (6), sendo todo construído em plástico reforçado, fiber-glass, aço, sendo todo sistema removível sem prejuízo das instalações."

No entanto, conforme se constata à fl. 87, o pedido foi arquivado em

18/05/1999, pelos motivos a seguir reproduzidos:

"Descrição Despacho

Arquivamento - Art. 33 da LPI.

Arquivado o pedido, uma vez que não foi requerido o pedido de exame no prazo previsto no Art. 33 da LPI. Pode ser requerido o desarquivamento, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados desta data, mediante pagamento de uma retribuição específica de desarquivamento e do pagamento do pedido de exame. Caso não seja requerido o desarquivamento, e pago o pedido de exame este arquivamento será considerado definitivo."

No restante da documentação carreada aos autos (fls. 20/25 e 83/133), não há qualquer elemento que efetivamente demonstre ou mesmo indique apenas a possibilidade de existência da patente sobre o VLT, que o apelante alega possuir e, desse modo, não há como reconhecer a ele direito ao recebimento de "royalties" ou a algum tipo de indenização do apelado, sendo que no último caso teria que estar comprovado o uso indevido de invento, a teor do *caput* do artigo 44 também da Lei n. 9.279/1996, que assim estabelece:

"Art. 44. ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente."

Não se desincumbiu o apelante do ônus da prova preconizado pelo artigo 333, inciso I, do CPC:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (...)"

Sobre a questão, ensina Misael Montenegro Filho:

"Voltando ao tema central, diante da regra de que ao autor é imposta a responsabilidade de provar a veracidade dos fatos afirmados, percebe-se que, nessa hipótese, o réu pode se limitar em negar a veracidade desses fatos, visto que probatio incumbit ei qui dicit, non ei qui negat (a prova é de incumbência de quem alega o fato, e não daquele que o nega)." (MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. São Paulo: Atlas, 2009. 5.ed. vol. I. p. 434).

Em caso semelhante, já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INVENÇÃO. PLÁGIO. TITULARIDADE DE PATENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. PARIDADE ENTRE PROJETOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não se conhece do conteúdo de documento pré-existente e tendente a comprovar fatos pretéritos ao ajuizamento da ação sem que exista justificativa para sua juntada tardia, a teor dos arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil.

2. Aparte furta-se a trazer aos autos a carta-patente supostamente expedida, ou outro documento que comprove idoneamente a titularidade da patente da invenção que se entende plagiada, não se desincumbindo do ônus de provar fato constitutivo de seu direito.

3. O recurso carece de elementos que confirmem suporte à

alegação de plágio, porquanto não está suficientemente delineada a aventada paridade entre o projeto de posto policial comunitário e o projeto de autoria do apelante.

4. Apelação desprovida." (Acórdão n.733521, 20130111011520APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/10/2013, Publicado no DJE: 14/11/2013. Pág.: 135).

A par disso, embora o apelante faça críticas às informações fornecidas pelo Metrô/DF, a verdade é que, mesmo o leigo comparando as descrições do projeto do recorrente com o do apelado (fls. 21/24 e 117/118), não tem dificuldade em perceber que são bastante distintos entre si, a começar do fato de que no projeto do apelante o veículo é de alta velocidade e o do Distrito Federal, pelo contrário, só poderá alcançar 40 quilômetros por hora em determinados trechos e na maioria deles 25 km/h, ou seja, é de baixíssima velocidade; no projeto do apelante não há previsão de passagem por túneis, enquanto que no do recorrido sim; e, ainda, no projeto do demandante o veículo é todo construído em plástico reforçado, *fiber glass*, aço, sendo todo o sistema removível, enquanto que o do recorrido tem sistema rígido, que exige infraestrutura de via permanente, obras de arte e estações erigidas sobre fundações no terreno, de maneira que "*sua remoção implicaria em prejuízos irreparáveis*" e os principais materiais empregados nas estruturas são o aço e o concreto.

Por derradeiro, é oportuno acrescentar que o Veículo Leve sobre Trilhos, o chamado VLT, tem sua origem nos antigos bondes do início do século XIX, que foram sendo modernizados, emergindo nos moldes como hoje é conhecido entre os anos de 1980 e 1990 na Europa e nos Estados Unidos, existindo atualmente em mais de 270 cidades de países diferentes, conforme informações colhidas da página da Associação Brasileira de Engenharia de Produção mantida na internet (www.abepro.org.br) e inclusive da popular página da wikipédia.

Nesse descortino, não há que se falar na existência de direitos autorais em relação ao projeto que o apelante sustenta ser de sua invenção, porque, a toda evidência, nada há comprovando essa alegação, tendo laborado com acerto a MM. Juíza ao negar o pagamento de indenização pleiteado.

Forte nestas razões, **CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO, NEGANDOS-LHE PROVIMENTO**, determinando apenas o

desentranhamento do documento de fl. 286, conforme pleiteado em contrarrazões.

É como voto.

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Revisor

Com o relator.

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

CONHECER DO APELO, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, UNÂNIME